



Secretaria Judiciária  
TREIAM

fls. \_\_\_\_\_

**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

**ACÓRDÃO N. 774/2014**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1300-89.2014.6.04.0000 – CLASSE 25**

**Relator** : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
**Requerente** : Elias Emanuel Rebouças de Lima  
**Advogado** : André Guimarães da Cruz

PUBLICADO EM SESSÃO

Em 17/12/2014

às 21 00 h

Mauro Amia  
Secretaria Judiciária - TREIAM

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PERCENTUAL ÍNFILO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela aprovação das contas, com ressalvas.

Manaus, 17 de dezembro de 2014.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator

Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto





### Relatório

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):** Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de ELIAS EMANUEL REBOUÇAS DE LIMA, suplente de deputado estadual nas eleições de 2014.

Intimado para se manifestar sobre relatório preliminar (fls. 22-25), o Requerente acostou contas retificadoras às fls. 31-74.

Isto não obstante, em relatório conclusivo (fls. 75-80), a Coordenadoria de Controle Interno manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, em face da ausência de identificação de doador originário e de doação estimável em dinheiro referente a voluntário que acompanhou o Requerente em viagem aérea.

Há parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (fls. 84-90).

É o relatório.

### Voto

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):** De fato, a doação estimável em dinheiro referente à viagem aérea consiste em R\$ 2.925,60 (dois mil, novecentos e cinco reais e sessenta centavos), o que corresponde a cerca de 8% (oito por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral do Requerente, no montante de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), conforme extrato de fl. 03, sendo proporcionalmente irrelevante para comprometer a regularidade das contas.





Em relação à ausência de identificação do doador originário, verifico que, de fato, o § 3º do artigo 26 da resolução TSE n. 23.406/2014 prescreve que:

Art. 26. [...]

[..]

§ 3º. As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Em caso semelhante, esta Corte assim decidiu:

Compete ao candidato a responsabilidade por identificar os doadores originários, visto que somente dessa forma é possível aferir se determinado numerário provém ou não de fonte vedada, ou ainda, para se identificar possível excesso de doação por parte de pessoas físicas ou jurídicas.

Não sendo possível identificar o doador originário, deveria o candidato não aceitar o numerário, porquanto se igualam a recursos de origem não identificada, sujeita à transferência ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Res. TSE 23.406/2014.

(Ac. TRE-AM n. 720/2014, rel. Juiz Dídimo Santana Barros Filho, PSESS 12.12.2014)

Contudo, analisando com mais vagar a questão, conforme observado pelo Ministério Público Eleitoral, o valor questionado corresponde a apenas 2, 83% do total das doações, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **aprovação da contas, com ressalvas**, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.406/2014<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Res.-TSE n. 23.406/2014:



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
PC 1300-89.2014.6.04.0000 – Classe 25


Secretaria Judiciária  
TRE/AM

fls. \_\_\_\_\_

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 17 de dezembro de 2014.

  
Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Relator

---

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;